



Estado de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái  
Poder Legislativo



**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CARACARÁI-RR. PLENÁRIO  
JOÃO ROGÉLIO SCHUERTZ  
EM SETE DE NOVEMBRO DE  
DOIS MÍL E VINTE E DOIS.**

Às onze horas do dia sete de novembro de dois mil e vinte e dois, no **Plenário João Rogélio Schuertz**, em nome de Deus o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da 33ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Caracarái-RR, do ano em curso. Em seguida, o Senhor Presidente pediu ao primeiro secretário o ver. **José Nogueira de Moraes**, que fizesse a leitura do Salmo 91. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou a 2ª secretária a vereadora **Alayanna Kely da Ponte Cardoso** que fizesse a chamada nominal dos senhores vereadores e que procedesse a verificação de quórum, estando presentes os vereadores. **Alayanna Kely da Ponte Cardoso, Francisco Edinaldo Teixeira, Irapuan Albertino de Souza Neto, Ismael da Silva Sousa, Jailson Max Fernandes dos Santos, José Nogueira de Moraes, Samuel Menezes de Andrade, Silvio Manoel de Lima Júnior, Valdemar Ferreira Lima Neto, Valdemar Januário dos Santos Júnior e Victor Marcelo Moreira Ferreira**. Logo após, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da sessão anterior, a ata foi colocada em discursão e votação com a palavra franqueada. A ata foi aprovada pelos vereadores presentes. Em seguida, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura dos expedientes recebidos e expedidos. Não havendo orador para o uso da tribuna, o senhor presidente suspendeu os trabalhos por quinze minutos tempo regimental. Reabrindo os trabalhos o senhor presidente solicitou a 2ª secretária que fizesse a segunda chamada nominal dos vereadores e que procedesse a verificação de quórum, estando como no início da sessão. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da matéria para ordem do dia. **1ª matéria para a ordem do dia: Prestação de contas de governo e gestão fiscal da Prefeitura de Caracarái-RR, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Enildo Dantas Dias Novo Junior, para julgamento no âmbito desta Casa Legislativa.** A Matéria foi colocada em discussão e a palavra foi franqueada. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, Obras Públicas, fez o uso da palavra, o vereador **Valdemar Januário dos Santos Júnior**, fez a leitura do termo de notificação, notificando o senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior, onde o mesmo enfatizou que não tinha interesse de fazer a defesa desta prestação de contas. Em seguida, fez a leitura do parecer do relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Obras Públicas. Do relatório, trata-se das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Caracarái, relativa ao exercício financeiro de 2016, Processo Nº 000840/2017 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Francisco José Brito Bezerra, levou a emissão de Parecer Prévio para que a Câmara Municipal julgue as contas de resultado e de gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Caracarái-RR. Em seguida, articulou sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos municípios, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas instituições públicas no processo de fiscalização. Logo após, foi feita a leitura do artigo 31 da Constituição Federal. Em seguida, fez a leitura da análise do relator, em que se tratando da análise das contas do Sr. Enildo Dantas Dias Novo Junior, onde o mesmo relatou que após análise minuciosa quanto aos

  
Raymond Alves Cruz  
Escrevente Autorizada



pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. E que os convém analisar as argumentações de eventuais irregularidades e é o que os mesmos podem fazer. Do parecer do relator, enfatizou que como controle político, só opinam de forma contrária as contas de um executivo, se o relatório demonstrar que houve dano ao erário ferindo assim o direito do povo, de forma contrária, salientou ainda que não deviam prejudicar um gestor por meros erros técnicos que afinal, não delapidaram recursos públicos. Explicou que as competências constitucionais do Tribunal de Contas estão taxativamente previstas nos incisos I a XI do artigo 71 da Constituição Federal de 1988. São, ademais, competências somente do Tribunal de Contas. A única exceção é a do inciso I artigo 71. Sobre as competências descritas, é também exclusiva do Tribunal de Contas, entretanto, ela não se exaure na Corte de Contas. Da análise da matéria, apesar do TCERR em seu parecer aconselhe para que este parlamento julgue as contas irregulares, falta robustez no ato acusatório, já que através do despacho do Ministério Público de Contas, exclui todos os itens que demandavam irregularidades, com o atenuante que nenhum deles causavam improbidade administrativa, inelegibilidade, suspendia direitos políticos e geravam multas. Pediu a todos os pares desta Casa legislativa, para que com todo imparcialidade julgue a matéria de acordo com o requisito da administração pública, onde qualquer finalidade é o interesse público, pois se não feriu o erário não existe dolo. Em seguida, fez a explicação do art. 10, da Lei nº 8.429 \1992, e para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa, ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão. Explicou que conduta dolosa ou culposa do agente, capaz de tipificar o ato de improbidade narrado no art.10, é aquela que não exige apenas uma vontade livre e consciente em realizar quaisquer das condutas descritas, responsabilizando também aquele que viola a prudência, tornando-se imprudente e negligente com a coisa pública, lesando, via e consequência, o erário público. Esta conduta deverá ser ilícita, contrapondo-se á legalidade para obtenção de um fim vedado pela norma legal. Acrescentou em sua fala, que ao designar o ato de improbidade administrativa deverá causar lesão ao erário, o legislador deixou bem claro que deverão ser coibidos prejuízos financeiros, não sendo cogitada, portanto, a lesão ao patrimônio público. E que para o ato de improbidade administrativa é imprescindível a demonstração de desonestidade por parte do agente público, como pressuposto subjetivo para qualificação de conduta, que no estudo dessa comissão, não se encontrou. Do voto, a relatoria opinou pela aprovação das contas anuais de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura de Caracarái-RR, sob responsabilidade do Sr. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, contrariando o parecer prévio nº 001 2022 -TCERR-2º CÂMARA – Do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, processo Nº 000840 2017, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termos a Lei Orgânica Municipal. Em seguida, o vereador fez a leitura do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Obras Públicas, e que esta comissão opinou pela aprovação das contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Caracarái, sob responsabilidade do Senhor Enildo Dantas Dias Novo Junior. Contrariando o Parecer Prévio nº 001 2022-TCERR-2ªCÂMARA – Do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, processo nº 000840 2017, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termos da Lei Orgânica Municipal. Logo após, o Senhor Presidente convidou o vereador **Ismael da Silva Sousa** para fazer a verificação da urna e das cédulas de votação. Em seguida, foi feito a votação de forma secreta desta matéria. Logo após, o senhor Presidente convidou o vereador **Silvio Manoel de Lima Junior** para fazer a verificação dos votos. A matéria foi aprovada por onze votos favoráveis. Não havendo mais matéria

Sanyara Alves Cruz  
Presidente Autorizada



Estado de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái  
Poder Legislativo



para ordem do dia. **PASSOU-SE PARA SESSÃO DEBATE:** não houve nenhum vereador para fazer o uso da palavra **Passando para explicações pessoais.** não houve nenhum vereador para fazer o uso das explicações pessoais. E não havendo mais nada a tratar, em nome de Deus o Senhor Presidente declarou Encerrada os trabalhos da presente sessão. **Eu, JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS, secretariei e lavrei a presente ata que após ser lida, discutida e aprovada será assinada pela Mesa Diretora da desta Casa.** Plenário João Rogelio Schuertz, em 07 de Novembro de dois mil e vinte e dois.

**VICTOR MARCELO MOREIRA FERREIRA**  
Presidente

**JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS**  
1º Secretário

**ALAYANNA KELY DA PONTE CARDOSO**  
2ª Secretária

**Cartório Távora**  
Kennya Távora  
TABELA E REGISTRADORA

Rv. Dr. Zanny, 2327 - Centro - CEP 69.369-000 - Caracarái - Roraima - RR - Fones: (95) 3532-2308/96114-5355 - cartoriocaracarái@gmail.com

**RECONHECIMENTO**

Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:  
(1)VICTOR MARCELO MOREIRA FERREIRA, (2)JOSE NOGUEIRA DE MORAIS,  
(3)ALAYANA KELY DA PONTE CARDOSO Caracarái, 06 de dezembro de 2022.  
Emolumentos: R\$ 15,66 + selo: R\$ 0,00 -- Total: R\$15,66. SELO TJRR:  
RECFIR1581887NLYKT3ZDF98ZP01. Consulte em  
<https://cidadao.portalselorr.com.br>

EMILLY ALVES CRUZ - Escrevente Autorizada

**Emily Alves Cruz**  
Escrevente Autorizada



**Cartório Távora**  
Kennya Távora  
TABELA E REGISTRADORA

Rv. Dr. Zanny, 2327 - Centro - CEP 69.369-000 - Caracarái - Roraima - RR - Fones: (95) 3532-2308/96114-5355 - cartoriocaracarái@gmail.com

Natureza do Título: Ata de Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Caracarái-RR. / Protocolo nº: 701 / Registro nº: 1627 / Livro B -11 / Folha 163. Dou fé. Caracarái/RR, 07/12/2022. / Emolumentos: Registro Total R\$ 70,94 / . SELO TJRR: RITSVD158188Q40V1QU2NWLQZV77. Consulte em <https://cidadao.portalselorr.com.br>

SAYNARA ALVES CRUZ - Escrevente Autorizada

**Saynara Alves Cruz**  
Escrevente Autorizada